

comunicar os fatos e que em sua realidade não se resolve das atuais condições de existência de uma sociedade humana.

ABERTURA

Prof. Dr. Paulo de Azevedo
Diretor do Instituto de Educação de São Paulo

Caríssimos alunos e professores, a abertura dos cursos de 1956 do Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, Diretor do Instituto, representa um momento importante na história da educação brasileira. O Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, representa um momento importante na história da educação brasileira. O Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, representa um momento importante na história da educação brasileira.

ABERTURA DOS CURSOS DE 1956

A abertura dos cursos de 1956 do Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, representa um momento importante na história da educação brasileira. O Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, representa um momento importante na história da educação brasileira. O Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo, representa um momento importante na história da educação brasileira.

Esta reunião pública é realizada a pedido do Conselho de Administração do Instituto de Educação de São Paulo, sob a direção do Prof. Dr. Paulo de Azevedo.

NOTÍCIA

Constituiu solenidade marcante a sessão de abertura dos cursos jurídicos desta Faculdade, no corrente ano, realizada em data de 7 março.

Os trabalhos da referida reunião foram presididos pelo Prof. Andrade Furtado, Diretor da nossa Salamanca, o qual, inicialmente, proferiu algumas palavras alusivas ao reinício das aulas, passando, em seguida, à apresentação do Prof. Lauro Nogueira, Catedrático de Direito Constitucional, a quem concedeu a tribuna para pronunciar a tradicional Aula de Sapiência.

A preleção do ilustre mestre versou a respeito do tema, — "O Estudo do Direito nos países mais cultos do mundo. Aspectos do estudo do Direito no curso jurídico, no Brasil", muito bem apreciado pela erudição do orador, que, apontando falhas do ensino jurídico e oferecendo sugestões tendentes ao seu aperfeiçoamento, revelou, mais uma vez, as suas qualidades de professor experimentado, cômico dos deveres da cátedra, e conhecedor profundo da legislação e doutrina estrangeiras sôbre o assunto.

Esta revista publica, a seguir, a Aula de Sapiência ministrada pelo Prof. Lauro Nogueira.

O Estudo do Direito nos países mais cultos do mundo. Aspectos do estudo do Direito no curso jurídico, no Brasil

Professor LAURO NOGUEIRA
Catedrático de Direito Constitucional

Exmo. Sr. Dr. Diretor da Faculdade de Direito do Ceará.

Autoridades presentes

Eminentes colegas

Jovens estudantes

Senhoras

Senhores.

A honra insigne, que me conferiu a douta Congregação desta Faculdade de, nesta solenidade, ser eu a voz que subisse ao alto desta tribuna, para proferir a clássica e proverbial *aula de sapiência*, como que me estonteou.

Devo a lembrança de meu nome à fidalguia de nosso excelso civilista, meu mestre e meu amigo, Dr. Dolor Barreira, e foi com desvanecimento que assisti à aceitação, sem discrepância, da indicação.

Se, no verdor dos anos, me foi ardente aspiração sentar-me,

algum dia, entre os mestres universitários da República, — sonho que vim a concretizar no outono da vida, de outro lado, nunca me passou pela mente, despretensiosa e humilde, singela e des vaidosa, o galardão de, nesta hora e neste dia, aqui falar, representando uma das mais notáveis Faculdades de Direito do País.

A mim me coubesse, sem desprimor, declinar da incumbência, a consciência estaria a aconselhar-me a recusação.

Mas tomando a missão, que me foi delegada, como um dever, — dever que ressei das responsabilidades de meu professorado neste templo de Ciência —, não me seria lícito, fugir a êle, desertando dêste estrado altaneiro donde deve, ou deveria, neste momento, falar o verbo inflamado e luminoso da sapiência.

Longe de mim, dada a minha insignificância, pensar ir corresponder à altura da missão.

Já o padre Antônio Vieira, o príncipe da parenética luso-brasileira, em um de seus admiráveis sermões, salientara que “para conseguir efeitos grandes e para levar ao cabo emprêsas dificultosas, mais segura é uma ignorância bem aconselhada que uma ciência presumida”. (1)

Não presumindo em mim ciência alguma, a ignorância bem aconselhada é que me vai nortear.

Todo o meu saber é nada, de todos ignoto, ou desconhecido.

E lá ressoa o provérbio humano: “*Scire tuum nihil est, nisi te scire hoc sciat alter*”, a saber, — todo o vosso saber é nada, se ninguém sabe o que vós sabeis.

E como pronunciar esta chamada — AULA DE SAPIÊNCIA ?

..*Sapiência* é sabença. (Esta palavra hoje está clássica), é sabedoria, é saber.

Onde o meu saber ? Donde a minha sabedoria ? Aonde a minha sabença ?

Nada disto...

Não me inculco senão, como, nos rasgos de uma modéstia

(1) SERMÕES, Vol. VIII, pág. 16.

exagerada, se inculcava o extraordinário Rui, senão, — de estudante.

Estridulava o mestre insigne naquela maravilhosa "Oração aos Moços": "Estudante sou. Nada mais". (2)

Repito comigo, sem embargo de minha desproporção, e para mim: também, estudante sou e nada mais.

E já não é ser muito?

No Brasil, não se estuda, ou pouco se estuda, ou quase nada se estuda.

Lavra, por tôda a parte, displicência, marasmo, indiferença...

As aulas primárias são ministradas por professôras analfabetas; o curso secundário se faz de afogadilho, à pressa, com lastimável precipitação; o ensino superior se ressent de tantas falhas, deficiências, imperfeições, que é uma pena senti-las, maior verificá-las, muito maior apontá-las.

Vai-se numa escala descendente, do mau para o péssimo, de mal a pior.

Naquele formoso discurso, proferido o ano passado, na Escola Superior de Guerra, o Desembargador Soares de Melo extravasou, sôbre o ensino, dolorosa e pungente verdade: "De modo geral, no Brasil, mestres ensinam mal e alunos aprendem pouco". (3)

Haverá talvez quem discrepe da invectiva; mas, perdoe-se-me a franqueza, estou com o mestre Soares de Melo.

A Constituição da República, seguindo os rumos das Constituições modernas, firmou o dogma da liberdade do ensino.

A liberdade é uma palavra mágica, multicolor, elástica, que tem tonalidades diversas, gamas diferentes, sentidos vários.

Que constitui, porém, a liberdade do ensino, ou de cátedra?

"Os professôres, em suas cátedras, têm a liberdade de expor as doutrinas que lhes parecerem verdadeiras ou mais consentâneas com as suas convicções científicas. Nesse ponto, o limite se encontra no respeito às instituições constitucionais e aos princípios da moral e dos bons costumes.

(2) Oração aos Moços, pág. 52.

(3) V. Diário do Congresso Nacional de 13/XII/1956.

Não há ciência oficial; o Estado não entra na solução das controvérsias, ou na preferência das escolas doutrinárias". (4)

No assunto, não predomina, entretanto, a confusão, o caos, a desordem... Há leis disciplinando, eficientemente, a matéria.

O ensino jurídico no Brasil, fundado pela Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, sofreu constantes modificações, seja na Monarquia, seja na República.

Vinte e sete anos após a sua fundação, o Decreto nº 1.836 de 28 de abril de 1954, deu novos estatutos aos nossos cursos jurídicos.

O Decreto 7.247 de 19 de abril de 1878, que implantou entre nós, "a derrocada do ensino", na expressão severa do egrégio Dr. Tomaz Pompeu (5), instituindo o ensino livre, dividiu o curso jurídico em duas secções: a de ciências jurídicas e a de ciências sociais.

A República nos encontrou sob o predomínio dêste Decreto 7.247; mas logo depois a Reforma Benjamin Constant — Decreto nº 1.232-F, de 2 de janeiro de 1891 — o revogou, produzindo grande transformação no ensino público.

Em 1895, surgiu nova reforma, a qual unificou os cursos jurídicos, marcando o prazo de cinco anos para a sua aprendizagem.

O Código de Ensino de 1901, "um dos grandes empreendimentos do ministro Epitácio Pessoa" (6) substituiu o velho Código do Ensino de 1892, referido êste de sérios defeitos, "que ainda se viram agravados por leis e regulamentos ulteriores". (7)

Veio em tempo, como fora de tempo lhe sucedeu a Reforma Rivadávia Correia de 1911.

Esta reforma trouxe a mais completa anarquia do ensino na nossa pátria.

Rui chamou-a "golpe mortal" na instrução brasileira (8); e

(4) Eduardo Espinola, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946), Vol. Segundo, pág. 615.

(5) O Ensino Superior no Brasil, pág. 58.

(6) Laurita Pessoa Raja Gabaglia, "Epitácio Pessoa", Vol. 2ª, pág. 161.

(7) Laurita Pessoa Raja Gabaglia, Obra, Volume e página citados.

(8) Discurso no Instituto dos Advogados, de 18 de Maio de 1911, pág. 8.

tão instantes, repetidos e reiterados os clamores contra ela, que não tardou muito que o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, viesse derogá-la.

Tal decreto vigorou pouco menos de dez anos, quando, então, apareceu o Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, que estabeleceu o concurso da União para a difusão do ensino primário, organizou o Departamento Nacional de Ensino, reorganizou o ensino secundário e superior e deu várias outras providências.

Mas a revolução vitoriosa de 1930 também quis trazer o seu contingente ao aperfeiçoamento de nosso ensino e o Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, em vários de seus artigos, do Art. 26 ao 52, dispôs sobre o ensino do Direito.

Há entre êles, um artigo curioso, que caiu logo na vala do esquecimento, mas merecedor de atenção e carecedor de execução: é o Art. 37, que assim se enuncia:

“Art. 37. No curso de bacharelado, o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e prática. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercício de aplicação do Direito a casos concretos colhidos na jurisprudência”.

Acaso é isto o que se verifica, se encontra, se vê, no ensinamento do Direito no Brasil?

Seria inconsciência dizer-se que sim, pois ninguém ignora que a verdade é que não é.

— Posso resumir os padrões clássicos do ensino do direito nos métodos adotados em três dos países mais cultos do mundo: — o método francês, o método inglês e o método americano.

Segundo ANDRÉ TUNC, na França, *“l'enseignement consiste, pour chaque matière, dans un ensemble de cours et de conférences.*

Les cours, qui sont au nombre de trois par semaine dans chaque matière, sont donnés d'une manière purement académique. Le professeur enseigne pendant une heure sans que son auditoire soit admis à lui poser des questions. Les cours se suivent d'une manière que l'on peut qualifier de continue: c'est

en principe l'ensemble de la matière, et non des points choisis comme particulièrement importants, que le professeur doit exposer. Il lui arrive cependant, faute de temps, de négliger certaines parties du programme jugées moins importantes. Bien que l'assiduité aux cours soit théoriquement obligatoire, aucun contrôle n'est, en fait, exercé sur l'attitude des étudiants.

Parallèlement aux cours, sont organisés, en chaque matière, des conférences et travaux pratiques, auxquels l'assistance est réellement obligatoire, du moins depuis la loi du 30 octobre 1940. Ces travaux pratiques ont lieu en chaque matière, au nombre de dix ou douze par semestre, chacun d'eux correspondant, par conséquent, à trois ou quatre heures de cours. Ils sont dirigés par des professeurs avec l'aide à Paris et dans quelques facultés, de docteurs en droit nommés par le doyen sur présentation de l'assemblée de faculté et portant le titre de chargés de travaux pratiques. L'organisation du travail dans ces conférences et travaux pratiques est laissée à l'appréciation de chaque professeur. Les étudiantes s'y préparent à l'exposé oral ou écrit et à la discussion de questions juridiques". (9)

Na Grã-Bretanha, há dois tipos na formação do ensino jurídico, dependendo da natureza das Universidades, isto é, se elas são residenciais (especialmente as de Cambridge e de Oxford), ou não residenciais (as de Londres ou de província).

Cedamos a palavra a CHARLES EISENMANN: "*Leur caractéristique (Das Universidades residenciais) est que les étudiants y vivent dans le cadre des "colléges" (ces colléges ont une personnalité et un patrimoine propres et doivent contribuer chacun à une certaine fraction des dépenses de l'université) et une partie des postes de chaque collège doit être tenue par des membres du personnel enseignant de l'université; à l'exception des professeurs proprement dits, qui sont titulaires de chaires, presque chacun des membres du corps enseignant est tutor d'un collège.*

Dans ces universités coexistent, peut-on dire, un enseignement public et un enseignement individuel: l'enseignement pu-

(9) L' Enseignement des Sciences Sociales en France, págs. 142 e 143.

blic est donné essentiellement par des cours portant sur les différentes matières du programme; aux cours s'ajoutent des conférences (classes) tenues par les professeurs assurant les cours (lecturers) et consacrées à la discussion de problèmes théoriques ou concrets relatifs à des questions traitées au cours.

Mais, à côté et en dehors de ces cours, fonctionne dans le cadre des collèges un système de répétitions, discussions et exercices, conseil et direction, dont bénéficient les étudiants, pris individuellement ou par petits groupes par des tutors ou des superviseurs, qui sont normalement des maîtres de conférences de l'université; de la sorte l'étudiant, loin d'être abandonné à lui-même ou réduit au rôle passif d'auditeur, est pris et tenu en main, suivi dans son travail personnel qui est en principe actif, et ceci de façon permanente et non pas épisodique ou même périodique, sous forme individuelle ou, mieux, personnelle. Chaque étudiant est d'ailleurs rattaché à un professeur directeur d'études chargé de le guider et de suivre le travail qu'il effectue avec les tutors ou superviseurs, et qui reste en principe le même durant ses trois années d'études.

Ce système ne fonctionne à plein que dans les universités résidentielles. Les universités non résidentielles, elles, aussi — celles de Londres ou celles de province s'efforcent de procurer à leurs étudiants le maximum d'enseignement individuel qu'elles peuvent" (10)

Lançando o olhar, agora, sobre os Estados Unidos, sabemos que lá domina o CASE-SYSTEM, tão combatido por uns e tão encomiado por outros.

Em que consiste o CASE-SYSTEM ?

"La méthode du cas, déclare M. Lepaulle, consiste à obliger l'étudiant à acquérir par lui même, moins la connaissance que l'esprit juridique, au moyen du travail personnel dans une certaine atmosphère et d'une discussion méthodique dirigée, qui a pour point de départ un "case" concret et pour point d'arrivée un principe juridique.

(10) Les Sciences Sociales dans l'Enseignement Supérieur, págs. 118 e 119.

Le professeur, pas plus que Socrate, n'a la prétention d'enseigner; mais il emploie tout son art à "accoucher" la vérité juridique que chacun porte en soi; c'est la méthode américaine, combinaison de deux méthodes qui se complètent: le "case-system" et la méthode socratique". (11)

Valeria acrescentar a seguinte observação de CHARLES EISENMANN: "Aux environs des années 1930, se fit jour une tendance à compléter la méthode du cas par la "méthode des problèmes" (problem method), et cette tendance s'est développée avec une intensité accrue depuis la guerre.

Elle consiste en ceci: le professeur indique un ensemble de faits du genre de ceux que pourrait présenter un client et l'étudiant doit effectuer — théoriquement — les démarches qu'il estimerait nécessaires pour la défense des intérêts de son client, si la situation se présentait dans la réalité, c'est-à-dire rédiger des pièces, actes et instruments, ou élaborer des conseils. La case method tendait surtout à préparer l'étudiant à la rédaction d'actes d'appel ou autres recours développant une argumentation juridique. Avec la problem method, il s'agit d'autres aspects de l'activité des praticiens. Cette formation paraît particulièrement utile pour ceux qui débiteront dans la pratique seuls et par eux-mêmes, sans entrer dans un bureau important où ils trouveraient l'aide de collègues" (12).

Qual destes três métodos — o americano, o inglês e o francês —, o melhor?

A resposta é difícil, que todos três são ótimos, magníficos, excelentes.

Tudo dependerá de aplicação, ou aplicabilidade, somente.

Será que o nosso, cristalizado no Art. 37 transcrito, lhes seja inferior?

De modo algum.

O que há é que os três — francês, inglês e americano — são seguidos ou praticados e o nosso, esquecido, desprezado, morto, unicamente existe no conteúdo do Art. 37.

(11) Robert Valeur, *L'Enseignement du Droit en France et aux Etats Unis*, pág. X.

(12) *Les Sciences Sociales dans l'Enseignement Supérieur*, pág. 116.

O que, no Brasil, prevalece, infelizmente, é o *curso monólogo* ou *solilóquio* do professor, que os franceses denominam "*cours magistral*", e a que o aluno, na sua banca, fica estranho; e enquanto o professor discorre sobre o ponto do dia, cinquenta longos minutos, esbofando-se para derramar a sua ciência na inteligência dos discípulos, estes conversam, divertem-se, namoram, acontecendo que os mal educados puxam de seus cigarros e... fumam.

Convenhamos que tudo isto anda errado, muito errado, extraordinariamente errado.

Com o hábito inveterado destas viciosas práticas, a correção não será das mais fáceis.

Um pouco de boa vontade, um pouco de esforço, um pouco de energia, e se conseguirá corrigir o ensino do direito, colocando-o, pelo menos, dentro da bitola da lei, ministrando, nêle, ao lado das lições teóricas, também lições práticas, tornando-o acessível, inteligível, compreensível à capacidade da juventude.

Adauto Fernandes, professor ilustre da Faculdade de Direito de Niterói, pronunciando aula inaugural, ali, na abertura dos cursos, em 1953, exclamou incisivamente: "O ensino nas Faculdades de Direito exige reforma imediata". (13)

E é isto um sentir geral...

Mas antes que esta reforma imediata chegue, venha, apareça, tentemos cumprir a lei, objetivemos ensino prático, apliquemos, tanto quanto possível, o Art. 37 referido, que nêle estará a chave onde começará a solucionar-se o magno problema, o grande problema, este magno, grande problema.

O professor Costa Carvalho, visitando a Argentina, deslumbrou-se do ensino teórico-prático das disciplinas jurídicas, ali adotado no ensino do direito (14).

Imitemos, neste ponto, a Argentina.

(13) Anais do Primeiro Congresso Nacional de Ensino Jurídico, pág. 129.

(14) V. "O Ensino Público, especialmente o Jurídico, na República Argentina", in Revista Jurídica, da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, Vol. 10, págs. de 241 a 271.

O mencionado Art. 37 abre margem a este caminho, sem dúvida alguma.

O curso jurídico, em nosso País, se alarga dentro do espaço de cinco anos.

Estudam-se, no correr deste tempo, vinte e uma cadeiras.

Vamos focar alguns aspectos destas cadeiras.

No 1º ano, lecionam-se Introdução á Ciência do Direito, Teoria Geral do Estado, Economia Política e Direito Romano.

A cadeira de Introdução à Ciência do Direito foi introduzida no Brasil pela Reforma Rivadávia Correia — Decreto nº 8.662 de 5 de abril de 1911.

O Art. 7º deste decreto dispunha: “Haverá 17 professôres ordinários para o ensino das matérias do curso, divididas pelas seguintes cadeiras que constituem as seis séries: Primeira Série: Primeira — Introdução Geral do Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica; Segunda — Direito Público Constitucional.

Segunda Série

O decreto, parece, sinonimizou: Introdução Geral do Estudo do Direito ou Enciclopédia Jurídica.

No entanto, se bem com muitos pontos de conexidade, as duas disciplinas diferem.

Na mor parte de nossas Faculdades jurídicas, naquela época, adotou-se a Enciclopédia.

A reforma Maximiliano, de 1915, suprimiu, no primeiro ano, a Enciclopédia, substituindo-a pela Filosofia do Direito.

Em 1925, a reforma Rocha Vaz ou João Luís Alves, passou a Filosofia do Direito para o 5º ano.

Finalmente, o Decreto nº 18.852 de 11 de abril de 1931 — Decreto da revolução de 1930 — restaurou a cadeira de Introdução à Ciência do Direito no primeiro ano e transferiu a de Filosofia para o curso de doutorado.

É líquido que o estudo do direito exige uma *cadeira inicial*, na qual se lhe transmita, por meio de uma *síntese elementar*, a

noção exata da unidade do Direito, através de suas diversas modalidades (15).

Segundo Korkounov, "sente-se a necessidade dum curso de introdução ao estudo de Direito, para que o professor não esteja na necessidade de ensinar certas partes de uma ciência, cujo conjunto fica desconhecido" (16).

Qual deverá ser esta cátedra inicial?

A Enciclopédia Jurídica, a Introdução à Ciência do Direito, a Filosofia do Direito?

Filomusi Guelfi exige, para que a Enciclopédia se constitua em "síntese orgânica do Direito", três elementos: o elemento filosófico, o elemento histórico e o elemento dogmático ou do direito vigente. (17)

De outro lado, como nos adverte Korkounov, a Enciclopédia, como parte propedêutica do ensino, encontra-se em franca decadência. (18)

Sobre a Introdução à Ciência do Direito, ensina-nos Djacir Menezes: "Pela sua própria natureza, essa disciplina exige o curso de filosofia e de história, bem como de outras ciências antropológicas e sociais". (19)

Se a Enciclopédia, bem como a Introdução à Ciência do Direito, como acabamos de ver, requerem o aprendizado da Filosofia, não seria mais lógico, muito mais lógico, que, ao invés de serem aquelas, uma ou outra, a cátedra inicial, fôsse a própria Filosofia, que as alimenta, as nutre, as alenta?

Que é Filosofia do Direito?

Del Vecchio y Recasens Siches, na sua monumental "Filosofia del Derecho", definem-na: "*Como claramente indica su nombre, la Filosofia del Derecho es aquella rama o parte de la Filosofia que cocierne al Derecho.*

Ahora bien, Filosofia es el estudio de lo universal; luego en

(15) Eusébio de Queiroz Lima, Princípios de Sociologia Jurídica, pág. 61.

(16) Apud Laurindo Leão, Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Ano, XIX, pág. 19.

(17) Enciclopedia Jurídica, pág. 40.

(18) V. Cours de Theorie Générale du Droit, I o II capítulos.

(19) Introdução à Ciência do Direito, pág. 270, 3a. edição.

cuanto la Filosofia tiene por objeto el Derecho, lo toma em sus aspectos e ingredientes universales.

Puede definirse tambien la Filosofia como el estudio de los primeiros principios, porque es precisamente a estos, a los cuales corresponde el caracter de universalidade". (20)

E, que contra-senso, estudarem-se os primeiros princípios no final do curso !

Demais, "a filosofia é uma disciplina capaz de emprestar uma visão mais nítida e mais profunda a qualquer ramo de conhecimento humano" (21), donde a conveniência de nos iniciarmos por ela.

O curso de doutorado é todo de especializações e sendo a Filosofia do Direito um curso *generalizado*, não se ajusta bem nêle.

Pleiteamos o ensino da Filosofia do Direito no primeiro ano do curso jurídico.

Aliás, é a tradição de nosso próprio Direito...

— O Direito Romano até agora não perdeu a majestade de sua grandeza.

Ainda pontifica e pontificará sempre.

Von Ihering considera o estupendo movimento de renascimento, de expansão, de adoção que teve o Direito Romano pela Europa, no período medieval, como um dos fenômenos mais maravilhosos da história, um dos triunfos mais raros da força intelectual entregue a si próprio (22).

Hersílio de Sousa, meu querido professor de Direito Romano, em Recife, em dois magistrais estudos publicados nas Revistas Acadêmicas da Faculdade de Direito do Recife, anos de 1910 e 1911, sob o título — "O Direito Romano nos Códigos da Europa" —, infelizmente pouco conhecidos, mostra a imensa expansão, que nas codificações civis européias teve o Direito Romano.

Depois de evidenciar que o Direito Romano domina quase

(20) Obra Citada, Tomo I, pág. I.

(21) Prof. Alberico Fraga, Anais do 1º Congresso Nacional de Ensino Jurídico, pág. 269.

(22) Apud Martins Júnior, História Geral do Direito, pag. 213.

completamente as nações do Sul da Europa, como România, Grécia, Itália, Espanha e Portugal; depois de evidenciar que êle, com relação aos países do centro, França, Bélgica, Alemanha, Austria e Suíça, sem embargo de sua fusão com o Direito Germânico, fôra quem fornecera a maior parte das normas jurídicas; evidencia, também, a infiltração dêle, através os Códigos de França, nas legislações dos países do Norte, Dinamarca, Escandinávia, Rússia.

A Inglaterra, consoante Hersílio, possui mesmo institutos, como o júri, o *habeas-corpus* etc, cujas raízes se encontram no Direito Romano (23).

As legislações americanas também se embebem nêle, por intermédio dos países colonizadores.

Na perenidade de sua existência está a perenidade de sua sabedoria.

As tentativas de sua supressão, do currículo acadêmico, aliás, felizmente, frustrâneas, são destituídas do mais elementar bom senso.

Como abandonar-se esta fonte, que é "o mais vetusto e sagrado manancial histórico", no estudo, por exemplo, de um dos ramos mais importantes do direito privado, o Direito Civil?!

A Economia Política, na França, se aprende, ora nas Faculdades de Letras, ora nas Faculdades de Direito, orientando-se, como observa Émile James, "*soit vers l'enseignement technique, soit vers l'enseignement supérieur*" (24).

Em nosso Brasil, onde escasseiam as Faculdades de Letras, a Economia Política faz parte, há longos anos do curso jurídico.

Últimamente, com a criação das Faculdades de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, a Economia Política encontrou melhor ambiente para o seu conhecimento.

Não vejo razão, entretanto, para riscá-la do currículo jurídico.

O fenômeno *econômico* se superpõe a tudo e constitui, no dizer de Achille Loria, — *o subsolo do mundo social*.

(23) V. Revistas Citadas.

(24) *L'enseignement des Sciences Sociales en France*, pág. 31.

O professor Alfredo Gaspar de Mendonça, da Faculdade de Direito de Alagoas, em brilhante dissertação, dada a lume, nos Anais do 1º Congresso Nacional de Ensino Jurídico, advogando a manutenção da Economia Política nos nossos cursos, como "disciplina propedêutica", em que são "apreciados apenas os aspectos mais importantes, mais estreitamente relacionados com a atividade jurídica", assenta afinal que "se razões sobejas existiam no passado para a inclusão da Economia Política no ensino jurídico, nos dias atuais essas razões se apresentam mais categóricas no sentido da manutenção dessa cadeira ao lado das demais, que são lecionadas nas Faculdades de Direito" (25).

Os economistas franceses não hesitam em proclamar, em sua pátria, uma crise do ensino econômico (26) e antes que esta crise nos possa chegar, evitemo-la, limitando o nosso programa nos cursos jurídicos, como sugere o professor Magdaleno Girão, "a oferecer aos estudantes os dados econômicos imprescindíveis à melhor compreensão do fenômeno jurídico, criação, interpretação e aplicação da lei, demonstrando lógica e historicamente as relações entre a economia e o direito e o que daí decorre para a dinâmica da juridicidade" (27).

É numa terra onde a Constituição política possui um título subordinado à ordem econômica e social — Título V da Constituição Brasileira, de 18 de setembro de 1946: "Da Ordem Econômica e Social" —, como relegar-se o estudo da Economia Política?!

A cadeira — Teoria Geral do Estado —, criou-a o ditador Getúlio Vargas em 1940.

O Decreto-lei nº 2.639, de 27 de setembro de 1940 dispôs em seu Art. 1º: — "A disciplina Direito Público Constitucional, ora constante do curso de bacharelado em direito, fica desdobrada em duas, a saber: Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional", dispondo ainda no Art. 5º: "Os cargos de Professor Catedrático de Direito Constitucional... não

(25) ANAIS citados, pág. 277.

(26) Émile James, *L'Enseignement des Sciences Sociales en France*, pág. 31.

(27) Anais citados, pág. 352.

serão preenchidos em caráter efetivo, nos primeiros três anos a contar da vigência dêste decreto-lei. . .”

O pensamento da ditadura do chamado Estado Novo era, segundo parece, suprimir o Direito Constitucional, pois que já suprimira a Constituição, substituindo-a por uma carta parafascista, que servirá de eterna vergonha para o Brasil.

Esta cadeira — Teoria Geral do Estado — completamente desnecessária, apenas mascarou os maus desígnios da ditadura e deve ser incorporada ao Direito Constitucional para não sobrecarregar o aluno com o peso de tantas matérias.

O segundo ano abrange: Ciência das Finanças, Direito Civil, Direito Penal e Direito Constitucional.

O Direito Constitucional é a minha cadeira nesta Faculdade. É um dos ramos mais importantes do Direito Público.

“É o vértice onde vão ter todos os ramos das ciências jurídicas e sociais”, no dizer de Virgínio Marques, antigo catedrático da disciplina na Faculdade de Direito do Recife (28).

Surgindo no Século XVIII, o Direito Constitucional teve o seu esplendor no Século XIX, que Luigi Palma chamou — *il secolo delle Costituzioni* — (29).

O século atual, o famigerado século XX, não lhe foi aziago. Novas idéias, novos temas, novos princípios apareceram, aqui, ali, acolá.

Se dos escombros das duas grandes guerras mundiais, que quase aniquilam a humanidade, não surgiu, contudo, um direito constitucional novo, nem por isto êle estacionou.

B. Mirkine-Guetzévitch escreveu primorosa obra sôbre as novas tendências do Direito Constitucional.

Dentre estas, a seu ver, *fundamental*, é a RACIONALIZAÇÃO DO PODER, isto é, a tendência de submeter ao direito todo o conjunto da vida coletiva (30).

Grande novidade foi certas constituições, como a de Weimar, Art. 4º, a Austríaca de 1920, Art. 9, a Espanhola, Art. 7º,

(28) Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Ano de 1910, pág. 56.

(29) QUESTIONI COSTITUZIONALI, págs. 7 e 9.

(30) As Novas Tendências do Direito Constitucional, pág. 40.

etc. incorporarem ao Direito Constitucional, as regras gerais de Direito Internacional, constitucionalizando-as, esquipaticamente.

Baste-nos, para perfeita compreensão, apografarmos o Art. 4º da Constituição Weimareense, no original: "*Die allgemeinen anerkannten Regeln des Volkerrchts gelten als bindende Bestandteile des Reichsrechts*".

E já não se começa a falar na formação de um novo Direito Constitucional Internacional?!

O constitucionalismo, que sobreveio ao término da segunda hecatombe mundial, marca, ao invés, um retrocesso, comparado com o que se plasmou após a primeira.

No solo brasileiro, a atual Constituição de 18 de setembro de 1946, modelada, através a de 16 de junho de 1934, na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e na de Weimar, adaptou-se bem ao nosso clima.

Se não subiu ao fastígio da fama, não desceu ao desprestígio, ao descrédito, ao desvalor das obras de fancaria.

Os ANAIS da Assembléia Constituinte, compostos de vinte e seis volumes, atestam o esforço, o supremo esforço, de nossos licurgos em nos dotarem de uma obra, tanto quanto possível, valiosa, excelente, perfeita, que não desluzisse os nossos fôros de povo civilizado.

—O Direito Civil, vasto, extenso, amplo, se ministra em quatro anos, do segundo ao quinto.

É o mais humano dos departamentos de direito, no sentido de, dentre êles, ser o mais ligado à vida dos indivíduos.

Preserva os direitos do nascituro e garante o patrimônio adquirido em vida pelo morto.

Ele vai *ante vitam usque post mortem*...

Resguarda a santidade do lar; afiança na propriedade o trabalho do homem; nos contratos e nas obrigações, em geral, assegura a seriedade dos compromissos e da palavra; e na herança, a vontade póstuma.

Com a evolução natural e incoercível do Direito, o Civil se vem metamorfoseando... Leia-se o livro notável de R. Savatier

— “Les Métamorphoses économiques et sociales du droit civil d'aujourd'hui” — e dúvida alguma se haverá a respeito.

O Código Civil Napoleão, o magnífico figurino dos códigos civís contemporâneos, foi certamente a maior obra do curso.

No exílio, em Santa Helena, escreveu Napoleão: “*Ma vraie gloire n'est pas d'avoir gagné quarante batailles; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires. Ce que rien n'effacera, ce qui vivra éternellement, c'est mon Code Civil*” (31).

Tamanha a certeza da imortalidade de sua obra...

Em 1954, há dois anos, os franceses comemoraram com calor o 150 aniversário do Código Napoleão.

René Savatier, discorrendo a respeito do — “Destin du Code Civil Français” — observou: “*Les 150 ans qui vont de 1904 à 1954, bien que “l'accélération de l'histoire” les ait emportés progressivement dans sa boule, fournissent un recul favorable aux synthèses. La France a conservé le Code de 1804, mais l'a profondément et intérieurement transformé. C'est une belle tâche, pour le juriste français d'aujourd'hui, que d'essayer de dégager la mesure et le sens de ces transformations*”. (32).

Aquêlo código imortal não poderia ser eterno; e os gilvazes do tempo fatalmente teriam de tocar-lhe a estrutura.

— Outra grande codificação, na Europa, veio à luz já para os fins do século passado: o Código Civil alemão.

Planiol anotou: “*La rédaction de ce code, préparée avec une sorte d'orgueil national, a été très soignée. Elle se distingue du Code français par des qualités sensiblement différentes. Les deux principales sont l'esprit scientifique et l'esprit pratique* (33)”.

Há, também, como era previsto, sofrido transformações, que, todavia, não lhe desnaturaram as suas linhas essenciais.

O Brasil, como a Alemanha, se gloria de ser pátria de gran-

(31) Planiol, Droit Civil, Vol. 1º, pág. 35.

(32) Revue International de Droit Comparé, Vol. de outubro-dezembro de 1954, pág. 637.

(33) Obra e Volume cits., pág. 58.

des civilistas: Teixeira de Freitas, Lafaiete, Clóvis, Rui, Lacerda de Almeida, Pontes de Miranda e outros.

Que maior glória para o Brasil do que o Projeto (Esboço) do Código Civil de Teixeira de Freitas, não aproveitado por nós, tanto haver contribuído na fatura do Código Civil Argentino, que lhe aproveitou o plano e lhe seguiu, quase palavra a palavra, em perto de mil artigos?

O nosso Código Civil, se não foi elaborado com o gostoso condimento do orgulho nacional, foi-o, entretanto, com carinho, afeto, amor.

O projeto primitivo é da lavra do ínclito cearense Clóvis Beviláqua, que o gizou em 1899.

A sua elaboração foi tardígrada, lenta, descansada, custando-nos cêrca de dezesesete anos.

No Senado, a questão filológica, oriunda do parecer de Rui, empolgou a Nação.

E a questão jurídica, do conteúdo do projeto, foi relegada a segundo plano.

O brasileiro é todo fantasista, lírico, sonhador...

Vai buscar para si um Código Civil e, no meio da jornada, esquece o seu objetivo e encanzina-se pela gramática, pelo chiste da gramática, pelo labirinto pomposo e vaporoso da gramática...

Sancionado, como Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1917, não tardou que se impusessem nêle várias correções e o Decreto nº 3620, de 15 de janeiro de 1919, procedeu, nêle, às primeiras.

Daí para cá, o nosso Código Civil, recebido com tantas simpatias no estrangeiro (34), anotado pelo civilista português Manuel Paula Merêa e rtaduzido para o francês e também anotado por P. Goulé, C. Daguin e G. D'Ardenne de Tizac, vez por outra, sofre retoques em leis, que o têm esquartejado, sendo a delas, a mais importante, o Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, que revogou a sua Introdução.

Ainda o ano passado, no Congresso Nacional, vários pro-

(34) V. Clóvis Beviláqua, Código Civil Comentado, Vol. Iª, pág. 60 e 61.

jetos transitaram, modificando dispositivos do Código Civil, ou estabelecendo novos dispositivos nêle.

Entre outros: projeto n° 103 da Câmara, que acrescenta novo preceito ao Art. 1132 do Código Civil — venda entre ascendentes e descendentes; o projeto n° 562 da Câmara, dispondo sôbre a legitimação adotiva; o projeto n° 741 também da Câmara, que altera o Art. 1289 do Código Civil — procurações; o projeto n° G. F. do Senado, que prescreve normas sôbre a maioria civil, etc.

Que fazer?

Não há como se conter a torrente impetuosa e esmagadora do pensamento, que refaz, cristaliza, aperfeiçoa, em tôda a parte, as idéias, a evolução das idéias, o evolver das idéias.

O Direito Penal tem encantos, só comparáveis aos da beleza da natureza e da mulher.

Enfeitiça, desperta entusiasmo, atrai estudiosos.

Não é mais aquela ciência morrinhenta, escondida dentro dos dispositivos de um Código Penal.

Ao contrário, é um amplo panorama, de onde se descortina horizonte infinito, em cujo âmbito se nos depara a Estatística, a Psicologia, a Antropologia, a Sociologia, a Criminologia, a Penologia.

O curso de Direito Penal se desdobra em dois anos: no 1º, o programa exige a parte geral, introdutória, propedêutica, filosófica da matéria; e no 2º, a parte positiva.

Na expressão conhecida de Florian, o Direito Criminal é o mais antropológico dos ramos do Direito.

É, de fato, o ramo do Direito que se ocupa mais intrinsecamente do homem.

É o direito, em tôdas as faces, do homem delinqüente.

No quadro da criminalidade, o crime não é nada, pois tudo é o criminoso.

Constitui isto a concepção moderna, atual, científica.

O estudo de Direito Penal, no Brasil, necessita rejuvenecer-se, atualizar-se, modernizar-se.

Demóstenes Madureira de Pinho, Catedrático de Direito

Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em áspera crítica, confessou: "O ensino do Direito Penal de há muito vem sendo ministrado entre nós de modo incompleto e imperfeito" (35).

O sábio Luís Jimenez de ASUA, no seu "Tratado de Derecho Penal", ataca violentamente o ensino "MONÓLOGO" dos cursos de Direito Penal.

Eis suas próprias palavras: "*Creer que las faenas de cátedra se agotam por parte del docente, con um monologo mejor o peor dicho, y por parte del alumno assistiendo como en espectáculo al discurso del professor, constituye — UNO DE LOS MÁS VOLU-MINOSOS ERRORES*" (36).

De fato, não se concebe, na atualidade, o ensino do Direito Penal por este sistema gasto, obsoleto, arcaico, enfezado, bolorento.

Também nos esclarece Eugênio Cuello Calen: "*Consecuencia de la moderna orientación que atribuye importancia preponderante al estudio del criminal fué la creacion, especialmente en Alemania, de nuevos métodos para la enseñanza del derecho penal consistentes en la presentación de delincuentes ante los estudiantes mediante visitas a los establecimientos penales*" (37).

Ao 1º Congresso Nacional de Ensino Jurídico, em Fortaleza, apresentei uma memória — "Meu Museu Criminal" —, de idéias avançadas, onde advoguei o princípio de que o "Museu Criminal" constitui, hoje em dia, uma peça necessária, imprescindível, obrigatória ao bom ensinamento do Direito Penal.

MUSEU CRIMINAL, aproveitável a qualquer ciência criminal que se ensinasse, — Biologia Criminal, Antropologia Criminal, Sociologia Criminal, Psicologia Criminal, Criminologia, etc, e não — Museu de Direito Criminal.

Qual não foi a minha surpresa em ver contestada com argumentos míopes, acamptos, opacos, frágeis, a minha proposição.

O Direito Penal é ciência normativa, dogmática e os Mu-

(55) Revista Jurídica, já citada, Vol. 9, pág. 67.

(36) Tratado de Derecho Penal, Vol. Iª., pág. 178.

(37) Derecho Penal, Vol. Iº, pág. 18, nota 4.

seus se destinam ao estudo das ciências causais-explicativas, sendo muito necessário ao estudo da Medicina Legal, da Antropologia ou da Criminologia, alegou-se.

Já expliquei que não pretendi fundar um museu exclusivo de Direito Criminal, como se depreende da leitura de minha modesta tese.

Qual, porém, a razão de só as ciências causais-explicativas carecerem de museus?

Qual?

Exner, na sua "Kriminologie", aclara, quanto á Criminologia, que: "*Ihr Gegenstand isto durch Normen festgelegt*" (38), ou seja, traduzindo do alemão para o vernáculo, — o seu objeto, o objeto da Criminologia, é prefixado através normas, normativamente, por normas.

Criminologia, também ciência normativa, carecendo de museu...

Mas que é Criminologia? Define-a Stephan Hurwitz, na talvez mais recente obra de Criminologia, editada na Europa: "*The term criminology is used in various senses. In this survey it designates the parte of criminal science illustrating the factors of criminality through empirical research, i. e. the individual and social factors underlying criminal behaviour*" (39).

Que é Direito Penal? Explique-o Maggiore: "*Diritto Penale é il sistema delle norme giuridiche, in forza delle quali l' autore del reato é sottoposto a pena*" (40).

Por estas definições, compreende-se que o Direito Penal, e não a Criminologia, é que requer com mais propriedade a instituição dos Museus Criminais para estudar-se suficientemente o homem, autor do crime.

Mas não quero estender-me mais no assunto.

A idéia deveria ser abraçada, salvo engano, a minha idéia de um Museu Criminal para a nossa Faculdade, deveria ser aceita com entusiasmo, tamanho o seu descortino, pelos que me substi-

(38) Obra citada, pág. 10.

(39) Criminology, pág. 15.

(40) Principi, pág. 5.

tuíram; foi, ao contrário, — e isto é simplesmente inacreditável — desprezada, repelida, combatida.

Não me causou moosa.

Indignou-me, porém, a destruição, que fizeram, não sei quem, dos primeiros elementos colhidos — fichários que mandei buscar na Europa — para a instalação do nosso Museu.

A pata do cavalo de Mazepa ingressou sorrateiramente no Museu incipiente e estraçalhou, destroçou, derruiu o que lá encontrou, bárbara, selvagem, perversamente...

Quanto à ciência das Finanças, explica-nos Louis Trotabas: — *"La science des finances publiques relève des études de droit publique, mais c'est une science complexe qui dépasse les cadres de cette discipline.*

Pour étudier utilement les finances publiques, il est indispensable de connaître le régime constitutionnel de l'Etat, son organisation, les services publics, qui déterminent directement l'étude du budget. Mais il faut aussi connaître le droit privé, car l'impôt et l'emprunt produisent leurs effets sur les biens soumis aux règles du droit privé. Et comme la matière première des finances est toujours la monnaie, on ne peut approfondir les problèmes de finances publiques sans une forte culture économique". (41).

Matéria tão complexa e um tanto fora dos quadros jurídicos, melhor seria, referente a ela, aceitar-se a sugestão do Professor Magdaleno Girão: "Somando-se a Ciência das Finanças à Cadeira de Economia Política, da primeira série, a qual, por isso mesmo, passaria a chamar-se Economia e Finanças, conforme indicação nossa, propomos que, nestas condições, a Cadeira de Ciência das Finanças da Segunda Série seja ensinada na mesma série que a de Direito Administrativo, com a denominação de Direito Financeiro, em que, aliás, estaria incluído o Direito Fiscal e Tributário" (42).

(41) Précis de Science et Législation Financières, pág. I.

(42) Anais citados, pág. 288.

No 3º ano, aprendem-se Direito Civil, Penal, Comercial e Internacional Público.

O Direito Comercial se estende a dois anos; no 1º, o Direito Comercial Terrestre; no 2º, falência, comercial marítimo e comercial aeronáutico.

O nosso Código Comercial tem nos costados mais de um século.

E' a mais longeva de nossas leis.

Delas, era e sempre foi uma das melhores.

G. Ripert, no seu "Traité Elémentaire de Droit Commercial", salienta que êle, o nosso Código Comercial "*a eu une grande influence dans les pays de l'Amérique du Sud*" (43).

Para o seu tempo, completado por outras leis, êle permitiu a solução de nossos problemas em todos os planos das relações comerciais.

Hoje em dia transfigurou-se numa verdadeira colcha de retalhos.

Urge um novo Código Comercial.

Quando o professor Honório Monteiro ocupou, há anos, há poucos anos, o Ministério da Justiça, nomeou uma comissão encarregada de elaborar um projeto do Código Comercial.

Ignoro o destino desta comissão.

Mas o fato lamentável é que, com a saída daquele professor do Ministério, não mais se tratou disto, continuando o Brasil, sob êste ponto de vista, regido por um Código esfrangalhado, que nem mesmo tal nome merece mais.

A intuição moderna de Direito Comercial se distancia substancialmente muito da antiga.

Primitivamente, dominava o sistema pessoal ou subjetivo; hodiernamente, o sistema objetivo.

Argana discreteia: "*En su origen, el Derecho Mercantil fué concebido el Derecho de una classe social determinada (sistema personal o subjetivo). El Derecho Mercantil era entonces conce-*

(43) Obra Citada, pág. 35.

bido como um Derecho especial, aplicable a ciertas personas, en razón de sua profession: los comerciantes.

.....
Actualmente, otra es la concepción del Derecho Mercantil: se le concibe como el Derecho que regula cierta clase de actos independientemente de las personas que los ejecutan (sistema objetivo) (44).

O Código Comercial, assim, não interessa apenas a uma classe, mas a toda a comunidade.

Jean Escarra, enumerando os característicos do estado presente do comércio e do direito comercial, escalona, entre outros: a sua internacionalização, o reflexo nêles das soluções políticas, a substituição do Estado aos particulares em grande número de atividades comerciais e industriais etc. (45).

A nação brasileira reclama a fatura de um novo Código Comercial e que êste venha abrangendo todo o conteúdo do Direito Comercial, num amplexo de consolidação completa, — terrestre, marítimo, aéreo, cambial e falimentar.

—O Direito Internacional Público faz parte do 3º ano e o Privado do 5º.

O Direito Internacional é esgalhamento do Direito Público e como entender-se esta dicotomia — Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado?!

O Direito Internacional Público é um eterno direito em formação, a bôca do canhão, como o chamava o nosso inolvidável Tobias Barreto, que a diplomacia precisa estratificar em fórmulas e preceitos, em normas e princípios, em convenções e tratados; o Internacional Privado, *Recht über Recht* dos alemães, "direito sôbre a aplicação do determinado direito", no conceito de Pontes de Miranda (46), para Almachio Diniz é o ramo do Direito, que estuda tôdas as relações jurídicas de qualquer natu-

(44) Tratado de Derecho Mercantil, vol., Iº, pág. 21.

(45) Manuel de Droit Commercial, vol. Iº, págs. 18 e 19.

(46) Direto Internacional Privado, Vol. Iº, pág. 10.

reza, em que esteja em causa a possibilidade da aplicação extraterritorial de uma lei (47).

Ambos necessariíssimos à formação jurídica dos titulados em Direito...

O 4º ano amplexa: Direito Judiciário Civil, Medicina Legal, Direito Civil e Direito Comercial.

A cadeira Direito Judiciário Civil vai do 4º ao 5º ano.

Nela o estudante se inteira do nosso Código do Processo Civil, — uma obra, que envelheceu mais depressa do que era de esperar-se.

Promulgado já com um acervo de desacertos, êrros, disparates, o seu uso os evidenciou à mais simples inspecção.

Pretendendo instituir o processo oral, o que nêle está inserido é o processo escrito.

Já tendo passado por várias correções, estas continuam dia a dia, de sorte que talvez não tarde a chegar o momento em que os artigos corrigidos sejam em maior número que os sãos.

Tudo isto repercute, lamentavelmente, o hábito de se legislar atabalhoadamente, sem critério, sem arte, sem ciência.

— A Medicina Legal, — expressão que Artur Orlando julga imprópria (48), é um complemento necessário ao Direito.

Problemas jurídicos há que são, seja no campo do Direito Penal, seja no campo do Direito Civil, mais médicos do que jurídicos.

E afinal, como assenta Afrânio Peixoto, — é a Medicina Legal aplicação de conhecimentos científicos a misteres da Justiça (49).

O Direito e a Medicina aí se irmanam, se ligam, se entrelaçam, na solução de melindrosíssimas questões.

— No quinto e último ano, o programa coloca seis matérias: Direito Civil, Direito Internacional Privado, Judiciário Civil, Direito Industrial e Legislação do Trabalho, Direito Administrativo e Direito Judiciário Penal.

(47) Direito Internacional Privado, pág. 14.

(48) Ensaio de Crítica, pág. 283.

(49) Medicina Legal, pág. 1.

(50) Diário do Congresso Nacional de 27/5/55.

O Direito Judiciário Penal do programa se circunscribe ao exame do Código do Processo Penal.

O Código do Processo Penal, lei relativamente nova, inçada de destemperos e velharias, merece uma revisão geral.

Leis posteriores o têm remendado, mas não basta.

O deputado Alfredo Palermo, em discurso na Câmara Federal, em 27 de maio do ano passado, clamava: "Quanto ao Código do Processo Penal, embora relativamente novo, pois que conta apenas três lustros, necessita também de uma revisão imediata. Tal como está, não pode continuar, sob pena de se anarquizar toda a justiça no país" (50).

A cadeira — Direito Industrial e Legislação do Trabalho —, interessante! —, anda atrás de um... nome.

Não serve, ou não convém, o que tem.

E' a impressão que nos dá o projeto nº 372 da Câmara dos Deputados Federais, de 1955, de autoria do deputado Jeferson de Aguiar.

Dispõe êle: "Art. 1º — É incorporada a cátedra de Direito Industrial, nas Faculdades de Direito do País, à de Direito Comercial.

Art. 2º — Passa a ter a denominação de Direito do Trabalho a disciplina sob o nome atual de Legislação do Trabalho" (51).

Se o direito industrial não é direito trabalhista, também, em rigor, não é direito comercial.

De sorte que se sai de um erro para se incidir em outro.

Respeito à mudança de Legislação do Trabalho para Direito do Trabalho, o novo rótulo nada adianta.

De certo, a disciplina jurídica, de que tratamos, precisa de uma denominação exclusiva, única, uniforme: Direito Operário, Direito Corporativo, Direito Social, Direito Industrial etc.

Cesarino Júnior, proecto Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, prova à convicção que o nome exato deverá ser "DIREITO SOCIAL" e quem ler o seu

(51) Diário do Congresso Nacional de 10/6/55.

"DIREITO SOCIAL BRASILEIRO" (52) se certificará de sua razão.

Possuímos uma legislação social, de que muito nos envaidecemos, das mais perfeitas do universo, talvez até um pouco acima do nível de nossas possibilidades, mas lacuna sensível, falta-nos ainda um Código do Trabalho.

Chegamos, afinal, ao Direito Administrativo.

— Íntimamente ligado ao Direito Constitucional, — disciplina esta que leciono nesta Faculdade, os laços de afinidade entre as duas são tão profundos que a separação delas tem sido severamente criticada por Jéze (53).

Paul Duez e Guy Debeyre asseguram: "*Le droit administratif est une branche du droit public interne subordonnée au droit constitutionnel*" (54).

Dois são os grandes tipos de sistemas administrativos modernos: 1º) o tipo anglo-saxão, da Inglaterra e dos Estados Unidos; e 2º) o tipo francês.

No primeiro se nega até a existência do Direito Administrativo; no segundo se proclama a verdade, com inteireza, dêsse direito.

Georges Langrod no seu recente livro — SCIENCE ET ENSEIGNEMENT DE L'ADMINISTRATION PUBLIQUE AUX ÉTATS-UNIS —, nos expõe: "*La Science de l'Administration Publique*", em plein essor, — enseignée dans les Facultés de Science politique ou dans les départements universitaires spéciaux, — l'emporte, à tous les points de vue, sur celle du Droit Administratif qui y joue ainsi que dans les Facultés de Droit un rôle effacé" (55).

Mas, fato incontroverso, é que os americanos após negarem primitivamente a existência do Direito Administrativo, cedendo aos fatos, enveredaram ultimamente por uma via em que êste direito obtém hoje, lá, um primeiro plano, em sua literatura jurídi-

(52) Obra citada. Vol. Iº, pág. 19.

(53) Principes Généraux du Droit Administratif, II, pág. 213.

(54) Droit Administratif, pág. I.

(55) Obra Citada, pág. 16.

ca. Na Inglaterra porém "*le droit administratif évolue rapidement et le sujet présente un grand intérêt pour les spécialistes*" (56).

O sistema francês, "le type le plus achevé" na opinião de Hauriou, em contraposição ao anglo-saxão, se baseia em princípio oposto: o direito administrativo existe.

André de Laubadère reconhece: "*La France connaît ainsi un véritable droit administratif au sens d'un droit spécial, autonome, indépendant du droit civil*". (57).

Uma vista do Direito Administrativo em outros países... Na Áustria e na Alemanha", "*autour des années 1880, le droit administratif commence aussi à faire l'objet d'études nombreuses en tant que discipline juridique. Jusqu' alors, les problèmes d'Administration publique étaient traités sur le modèle de l'oeuvre capitale de Lorenz von Stein, Verwaltungslehre*" (58).

"*La Littérature magistrale du droit administratif suisse est encore peu développée* (59) e "*S' il existe un droit administratif belge, il ne s' est développé que très lentement et est encore fort incomplet*" (60).

No Brasil, o Direito Administrativo nunca teve impugnadores e cultivado por eminentes juristas floresce, sendo das principais cátedras de nossas Faculdades.

Falta-nos, porém, ainda um Código Administrativo.

Srs. Drs.

Já é tempo de terminar.

A aula está já fatigando o professor e, mais do que o professor, os ouvintes.

Perdoai-me, Srs. Drs.

Batestes em má porta.

(56) William A. Robson, La Science Politique en Grande Bretagne, in La Science Politique Contemporaine, pág. 312.

(57) Droit Administratif, pág. 25.

(58) Ludwig Adamovith, Les Sciences de l' État en Allemagne et Suisse, in La Science Politique Contemporaine, pág. 27.

(59) Marcel Bridel, État et Méthodes de la Science Politique Suisse, in La Science Politique Contemporaine, pág. 71.

(60) Pierre Wigny, Droit Administratif, pág. 7.

Batestes e ela se abriu ao vosso chamado.

Mandastes, obedeci.

Determinastes, não discuti.

Impusestes, curvei-me.

Era o meu dever.

Mas preciso insistir que não tive pretensão de dar aula de sapiência.

Minha preleção, modesta e desataviada, dirigiu-se menos aos mestres do que aos alunos, mais aos discípulos do que aos professôres.

Como Seneca no início do Capítulo XI de seu opúsculo — *De Tranquillitate Animi* —, poderia dizer: "Ad imperfectos... hic meus sermo pertinet, non ad sapientem".

Desejo, terminando, ressaltar que, se por ventura houver quem em qualquer expressão minha, lobrigue desatenção, ou, mesmo, injustamente, ofensa, juro à face de Deus não ter sido esta a minha intenção.

O meu coração é um vergel dourado, onde só medram as flôres angélicas e perfumadas do esquecimento, de afeto, da sinceridade, do amor e do perdão.